

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. VITOR LIPPI)

Institui o Benefício de Apoio à Adoção Tardia, destinado a famílias de baixa renda que adotem criança ou adolescente com mais de três anos de idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Benefício de Apoio à Adoção Tardia, destinado a famílias de baixa renda que acolham, por meio de adoção judicialmente efetivada, criança ou adolescente com mais de três anos de idade.

Art. 2º O benefício será concedido com a finalidade de contribuir para a adaptação familiar e o desenvolvimento da criança ou do adolescente no novo núcleo familiar, possuindo caráter assistencial e temporário.

§ 1º O benefício, no valor mensal equivalente a um salário mínimo, será pago após o trânsito em julgado da sentença de adoção e mantido até que o adotado atinja a maioridade civil.

§ 2º O benefício será restrito às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e classificadas em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 3º A percepção do benefício não gera direito adquirido, e sua continuidade dependerá do acompanhamento e da avaliação



socioassistencial previstos nesta Lei.

Art. 3º O benefício será cessado nas seguintes hipóteses:

- I – quando o adotado atingir a maioridade civil;
- II – em caso de falecimento do adotado;
- III – por decisão judicial que desconstitua a adoção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – pela constatação de fraude, má-fé ou descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de fraude, má-fé comprovada ou uso indevido do benefício, o responsável ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive à restituição dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo da cessação imediata do benefício e da apuração de responsabilidade.

Art. 4º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome coordenar a execução do Benefício de Apoio à Adoção Tardia, em articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Poder Judiciário e os Conselhos Tutelares.

§ 1º O acompanhamento das famílias beneficiárias será realizado pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que elaborarão relatórios periódicos sobre a integração familiar e o bem-estar da criança.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com Estados, Municípios e organizações da sociedade civil para o acompanhamento técnico e o fortalecimento das políticas de adoção e convivência familiar.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação deste benefício correrão à conta das dotações orçamentárias próprias



consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, podendo ser suplementadas por outras fontes de financiamento da política de assistência social.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação, disciplinando os critérios de elegibilidade, o acompanhamento das famílias e os mecanismos de controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção tardia no Brasil permanece um dos grandes desafios do sistema de acolhimento familiar, evidenciando uma profunda discrepância entre oferta e procura: segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹, há aproximadamente 5.240 crianças e adolescentes aptos à adoção enquanto existem mais de 36 mil pretendentes habilitados. Dessas crianças, muitas têm mais de 10 anos ou pertencem a grupos de irmãos ou possuem deficiência, perfis historicamente menos requisitados, o que agrava o tempo de espera e reduz as chances de inserção familiar.

Este Projeto de Lei propõe o Benefício de Apoio à Adoção Tardia, instrumento assistencial voltado a famílias em vulnerabilidade social que acolham crianças ou adolescentes com mais de três anos de idade, para garantir suporte material e psicossocial que viabilize a adaptação no novo núcleo familiar, reduzir desigualdades e assegurar o direito à convivência familiar, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente..

A iniciativa busca corrigir desigualdades e promover a

¹ //www.cnj.jus.br/cnj-anuncia-melhorias-no-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento



efetividade do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Importante destacar que a proposta trata de auxílio financeiro como instrumento de fortalecimento familiar, e não como compensação econômica. Além disso, o texto preserva a boa-fé dos adotantes, e, sobretudo, coloca o interesse da criança e do adolescente como valor jurídico central, em harmonia com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Ao propor o benefício, busca-se oferecer uma oportunidade real a crianças e adolescentes que, muitas vezes, permanecem por anos em instituições de acolhimento, privados da convivência familiar, assegurando condições materiais mínimas para que famílias de menor poder aquisitivo possam acolher crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, atualmente privados do convívio familiar. Ao instituir o benefício, pretende-se estimular a adoção tardia e proporcionar a esses menores a oportunidade de integração em um ambiente afetivo e estável, essencial ao seu desenvolvimento físico, emocional e social.

A medida concretiza o direito à convivência familiar e comunitária previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), além de representar um instrumento de promoção da dignidade humana e de fortalecimento dos vínculos familiares, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI

